



**ATA DA 2186ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
29 DE AGOSTO DE 2018.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo
7 o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica).
8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
9 Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio
10 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da
11 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (em período de licença médica). O Conselheiro
12 Arnóbio Alves Viana esteve ausente na parte inicial da sessão, por motivo justificado.
13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-
14 Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o
15 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem
17 emendas. Não houve expediente para leitura: **Processos adiados ou retirados de**
18 **pauta: PROCESSO TC-05963/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2018,**
19 **por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu**
20 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
21 **Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**
22 **Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-07282/18 – Advogado da 2ª Câmara –**
23 **que trata da análise da transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM**
24 **Eneilson Paulo de Alencar, lotado na Polícia Militar da Paraíba. Relator: Conselheiro**

1 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e
2 requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes
3 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, dois VOTOS DE PESAR, que foram
4 aprovados à unanimidade: O primeiro em decorrência do falecimento, na última segunda-
5 feira, da enfermeira e professora Sra. Syther Medeiros de Oliveira Carneiro, mãe do
6 nosso colega de trabalho Alfredo José de Oliveira Carneiro. Dona Syther tinha 92 anos e
7 foi uma das mulheres pioneiras da enfermagem na Paraíba, inclusive fez parte da
8 primeira gestão do COREN/PB. O segundo em razão da morte do Sr. Etinatan Ferreira do
9 Nascimento, de 58 anos, esposo da servidora Analice Miguel do Nascimento, lotada na
10 DIEP. Às famílias enlutadas, nossas condolências. Ainda com a palavra, Sua Excelência
11 fez os seguintes comunicados: “Convido todos para o ‘Sarau Poemas e Cantos da
12 Cidade’, promovido conjuntamente pela Academia de Cordel do Vale do Paraíba e pelo
13 Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal. A edição de agosto acontecerá amanhã
14 (30), a partir das 18h30 e terá programação especial, com música, literatura, poesia e
15 homenagens a destacadas personalidades da cultura paraibana. O evento começará com
16 o lançamento de livros e cordéis, além da edição nº 31 da revista multicultural ‘Genius’,
17 editada pelo conselheiro aposentado Flávio Sátiro Fernandes, que também é escritor,
18 historiador e membro da Academia Paraibana de Letras. Informo a todos que nesta
19 quinta-feira, dia 30, pela manhã, estaremos recebendo alunos da rede pública e privada
20 para a sessão de agosto do programa TCE-ESCOLA E CIDADANIA, que acontece todos
21 os meses. Já está confirmada a presença da escola estadual Tancredo Neves, devendo
22 as demais fazer suas confirmações até hoje, conforme esperado pela equipe do Centro
23 Cultural Ariano Suassuna. A ECOSIL está realizando, durante esta semana, o curso
24 Análise de Benefícios Previdenciários, tendo por instrutor o Auditor de Contas Públicas
25 Eduardo Ferreira Albuquerque. O curso está ocorrendo no Laboratório da DIAFI e é
26 destinado a técnicos das Divisões Municipais de Auditoria. O Curso de Capacitação em
27 Administração Pública (CAAP) terá o seu sexto módulo a partir de amanhã (30), nas
28 salas 1 e 2 da ECOSIL. A disciplina Instrumentos de Controle Social será ministrada pelo
29 Chefe da Assessoria Técnica, Ed Wilson Fernandes de Santana, tendo por público-alvo
30 jurisdicionados e servidores públicos do Estado e dos Municípios paraibanos. Comunico
31 ao Ministério Público de Contas e aos Senhores Relatores, que existem 22 processos de
32 Prestações de Contas nas dependências do *Parquet de Contas*, e 39 processos da
33 mesma natureza, nos Gabinetes, perfazendo o total de 61 Prestações de Contas que

1 podem estar em pauta, nas próximas sessões, para apreciação e julgamento. Por fim,
2 gostaria de informar que, na manhã de hoje, fiz reunião com o Departamento Especial de
3 Auditoria (DEA), que ficou responsável pelos processos antigos (2016 e anteriores), onde
4 foi feito um trabalho magnífico e que, inclusive, levei a todos uma mensagem de
5 congratulação e de reconhecimento, por esse trabalho. Naquela reunião ficou decidido
6 que, a partir desta semana, faremos a relocação de servidores que estavam à disposição
7 do DEA, para reforço dos trabalhos nas divisões de Acompanhamento da Gestão”.
8 Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o
9 **PROCESSO TC-05048/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
10 **de SÃO BENTO**, tendo como Presidente o Vereador **José Garcia dos Santos**, relativa
11 **ao exercício de 2017**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
12 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB
13 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
14 Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem irregulares as
15 contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. José
16 Garcia dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da
17 decisão; 2- Imputem ao Sr. José Garcia dos Santos, débito no valor de R\$ 21.088,70,
18 referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
19 dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança
20 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
21 da Constituição Estadual; 3- Apliquem multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$
22 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
23 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
25 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio
26 Alves Viana. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
27 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05858/18 – Prestação de Contas**
28 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO**, tendo como Presidente o
29 Vereador **Cícero da Silva Bento**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro
30 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio
31 Aureliano da Silva Neto (OAB-PB 12429). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
33 decida: **1-** Julgar regular com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Sr.

1 Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho-PB, relativa ao
2 exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao
4 exercício de 2017; 3- Aplicar ao Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara
5 Municipal de Juazeirinho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (40,95 UFR-PB), conforme
6 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o
7 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
9 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
10 vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum,
11 na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal
12 de Juazeirinho, Sr. Cícero da Silva Bento, que após conclusos os procedimentos relativos
13 à acumulação de cargos públicos, envie os respectivos processos para análise por esta
14 Corte de Contas; 5- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no
15 sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, a fim de promover o
16 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a
17 ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04416/15 – Recurso de**
18 **Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PAULISTA, Sr. Severino Pereira**
19 **Dantas**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00400/17**, emitido quando
20 **do julgamento do recurso de reconsideração, em face do Parecer PPL-TC-00165/16 e do**
21 **Acórdão APL-TC-00623/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de**
22 **2014**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de
23 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), que, na
24 oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o
25 recebimento de nova documentação referente a extratos bancários, com o conseqüente
26 adiamento do julgamento. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar da defesa,
27 no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos
28 Antônio da Costa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se posicionou favorável ao
29 recebimento da documentação, acatando a preliminar. Com a palavra para se pronunciar
30 acerca da preliminar, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu
31 vistas do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava ausente da
32 sessão. **PROCESSO TC-02660/14 – Prestação de Contas Anuais** da ex-gestora dos
33 **Encargos Gerais da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da**

1 **Rocha**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
2 **Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
3 Cláudio Silva Santos, para compor o *quorum regimental*, em razão das ausências dos
4 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes
5 Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando
6 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Mariana Ramos Paiva Sobreira
7 (OAB-PB 13272). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Julgue regular com ressalvas a
9 Prestação de Contas Anual originária dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças
10 do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da
11 então Secretária, Sra. Aracilba Alves da Rocha; 2) Aplique multa pessoal à Sra. Aracilba
12 Alves da Rocha, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 102,37 UFR-PB, com fulcro no
13 art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60
14 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
15 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
16 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 3) Determine a
17 formalização de processo específico para apurar a responsabilidade acerca das
18 despesas enquadradas pelo Ministério Público Especial como passíveis de imputação de
19 débito, garantindo-se ao ex-gestor envolvido, então titular da Secretaria de Estado da
20 Administração, que foi a pasta beneficiária dos mencionados dispêndios, o direito
21 constitucional ao contraditório e à ampla defesa; 4) Recomende à atual gestão da SEFIN
22 a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,
23 devendo adotar diligências no sentido de que se tenha prudência nos casos de
24 reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, de modo a promover o
25 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a
26 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com as
27 ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
28 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-08280/18 – Prestação de Contas Anuais**
29 **do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr.**
30 **Carlos Alberto Dantas Bezerra**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em
31 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana
32 Amélia Ramos Paiva (OAB-PB 12331). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular

1 com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do
2 Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA - Sr. Carlos Alberto Dantas
3 Bezerra, relativo ao exercício financeiro de 2017; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos
4 Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43
5 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
6 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
7 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomende à atual gestão do
8 LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais
9 e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas
10 irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a
11 ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05656/18 – Prestação de**
12 **Contas Anual do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro,**
13 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
14 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira
15 (OAB-PB 10432). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emita parecer
17 favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Paulo
18 Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, relativas ao exercício de 2017; 2-
19 Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Gado
20 Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso
21 II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas
22 pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de
23 R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB,
24 em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de
25 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-
26 PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
28 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à
29 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
30 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as
31 eivas contatadas, notadamente: a) para envidar esforços para reduzir os gastos com
32 pessoal para o patamar da LRF; b) para repudiar qualquer nomeação de pessoal pra
33 cargos inexistentes; c) para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de incluir,

1 no portal do Município, acesso ao PPA, LDO, e à LOA, bem como de link para perguntas
2 e respostas aos questionamentos mais frequentes da sociedade, 5- Determinar à
3 Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura
4 enquadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e
5 se Câmara vem repassando o valor acordado com a Prefeitura, em relação ao repasse a
6 maior realizado no exercício de 2017, 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca
7 do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as
8 providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade,
9 com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-06051/18 –**
10 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Egberto**
11 **Coutinho Madruga, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio
12 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
13 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Contador Neuzomar de Souza Silva.
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
15 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: 1- Emitir Parecer
16 Favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município
17 de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar
18 regular com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o
19 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4-
20 Recomendar ao Município de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos
21 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
22 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas
23 constatadas no exercício em análise, notadamente para que: i. Realize processo
24 licitatório sempre que exigido por lei; ii. Registre corretamente os fatos observando o
25 regime contábil da competência para a Despesa Pública; 5- Determinar a abertura de
26 procedimento específico para verificação das acumulações de cargos públicos
27 envolvendo servidores do Município de Mataraca. Aprovado o voto do Relator, à
28 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Em seguida, Sua**
29 **Excelência o Presidente prosseguiu com pauta de julgamento e anunciou, já**
30 **contando com a presença, em Plenário, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o**
31 **PROCESSO TC-05654/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
32 **ALAGOA NOVA, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, relativa ao exercício de 2017.**
33 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado

1 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1-
3 Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
4 Alagoa Nova, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017,
5 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão
6 do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de
7 2017; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade
8 Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Uchôa de Aquino Leite, no valor de R\$
9 5.725,27 (correspondente a 50% do valor máximo), com fundamento no art. 56, II da
10 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao
11 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
12 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04781/16 – Prestação de**
13 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano**
14 **de Moraes,** relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
15 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
16 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à
18 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. Kleber
19 Herculano de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgue regulares com
20 ressalvas as contas de gestão do Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao exercício
21 de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, no valor de R\$
22 8.000,00, equivalentes a 163,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e
23 legais, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
24 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
25 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
26 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à
27 Administração Municipal de Alagoa Nova que adote medidas, objetivando não repetir as
28 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando
29 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o
30 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
31 **TC-05211/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI,**
32 **tendo como Presidente o Vereador Raul Sérgio Silva de Meireles,** relativa ao exercício
33 **de 2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:

1 Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
3 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores
4 de Cuitegi, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Raul Sérgio
5 Silva de Meireles, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal; 2- Conhecer as denúncias protocolizadas nos Documentos TC
7 nº 25.293/18, 25.257/18, 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18 e, no mérito, julgar
8 procedente a denúncia consubstanciada no Documento TC nº 25.293/18, parcialmente
9 procedente a constante do Documento TC nº 25.257/18 e improcedentes, aquelas, objeto
10 dos Documentos TC nº 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18; 3- Assinar o prazo de 60
11 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Senhor Raul
12 Sérgio Silva de Meireles, adote providências com vistas a que instaure o devido processo
13 legal, observando a mais ampla defesa e oportunizando ao Vereador Vivaldo Luis de
14 França escolher quais, dentre dos três vínculos, que ora acumula, deseja manter; 4-
15 Aplicar multa pessoal ao Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles, no valor de R\$ 4.000,00,
16 equivalente a 81,90 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, normas
17 gerais de direito financeiro (Lei 4.320/64) e Lei de Licitações e Contratos, configurando,
18 portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)
19 c/c Portaria nº 51/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
20 voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
22 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
23 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
24 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
25 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
26 ocorrer; 5- Comunicar aos denunciantes a decisão ora proferida nestes autos; 6-
27 Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Cuitegi, no sentido de atender
28 com atenção aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e
29 Contratos), não repetindo as falhas ora detectadas, especialmente no tocante à
30 contabilização intempestiva e descabida de despesa de um exercício no exercício
31 seguinte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da
32 pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04156/15 – Recurso de**
33 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **ESPERANÇA, Sr. Anderson**

1 **Monteiro Costa**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00053/17** e no
2 **Acórdão APL-TC-00313/17**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
3 **2014**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, com vistas ao **Conselheiro**
4 **Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
5 votação: **Na sessão do dia 04/07/2018**, o **Relator** votou no sentido de que esta Corte
6 conheça do recurso de reconsideração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-
7 se, na íntegra, as decisões recorridas. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** votou, no
8 sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento,
9 para emissão de novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo
10 da Prefeitura Municipal de Esperança e julgamento regular com ressalvas das contas de
11 gestão do Ordenador de Despesas, com recomendações. **Na sessão do dia 08/08/2018**,
12 **o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** proferiu seu voto vista acompanhando o
13 entendimento do Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do
14 processo. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (que no início da
15 votação, na sessão do dia 04/07/2018, havia atuado na qualidade de Conselheiro em
16 exercício), antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro
17 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o
18 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após
19 tecer esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo,
20 votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida,
21 **o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** pediu a palavra para reformular seu
22 voto passando a proferi-lo no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do
23 recurso de reconsideração dando-lhe provimento parcial para o fim de: 1) emitir novo
24 Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal
25 de Esperança, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da
26 decisão; 2) declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade
27 Fiscal; 3) julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do ordenador de
28 despesas, durante o exercício de 2014; 4) Reduzir o valor da multa aplicada ao ex-
29 Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, para o valor de R\$
30 3.000,00; 5) Retirar do Acórdão APL-TC-00313/17, o item “4” referente à representação
31 ao Ministério Público Estadual; 6) Determinação ao atual gestor para que adote
32 providências a fim de substituir os contratos por excepcionais interesse público, por
33 concurso público; 7) Encaminhar cópia desta decisão ao processo de Acompanhamento

1 da Gestão da Prefeitura Municipal de Esperança, relativo exercício de 2018; 8) Excluindo
2 a determinação de representação ao Ministério Público Estadual, constante do Acórdão
3 recorrido. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para
4 reformular seu voto, passando a acompanhar, na íntegra, o voto do Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho. Rejeitado o voto do Relator, à maioria, com a formalização da
6 decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-**
7 **04508/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr.**
8 **André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal**
9 **de Saúde, Sra. Noêmia Rachel de Araújo Gadelha**, relativa ao exercício de **2014**.
10 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de
11 defesa: Advogada Angélica de Costa Ferreira (OAB-PB 17233). **MPCONTAS:** manteve o
12 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
13 Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
14 Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício de
15 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas
16 os atos de gestão e ordenação das despesas do referido ex-Prefeito, relativas ao
17 exercício de 2014; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto,
18 no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de
19 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
20 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
21 Julgue regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sra.
22 Noêmia Rachel de Araújo Gadelha, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do
23 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05920/18 – Prestação de Contas Anual da**
24 **Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO**, tendo como Presidente o Vereador **João**
25 **Barboza Meira**, relativa ao exercício de **2017**. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
26 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
27 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar
29 irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativas ao exercício de
30 2017, de responsabilidade do Sr. João Barboza Meira, com as recomendações
31 constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$
32 5.653,20, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60
33 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança

1 executiva; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 1.500,00,
2 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
3 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
4 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **CONS. ARNÓBIO**
5 **ALVES VIANA:** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
6 Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para
7 a próxima sessão. **PROCESSO TC-03268/12 – Recurso de Reconsideração** interposto
8 **pela Prefeita Municipal de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo,**
9 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00079/13 e no Acórdão APL-TC-**
10 **00339/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011.** Relator:
11 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria
12 Gonçalves (OAB-PB 13520) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno
13 dos autos à Auditoria desta Corte -- para reexame da questão referente ao cálculo das
14 despesas não licitadas – no que foi acatado pelo Relator e o Tribunal Pleno, à
15 unanimidade. **PROCESSO TC-05258/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
16 **Prefeito Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Coutinho,** contra decisão
17 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/17, emitida quando da apreciação das**
18 **contas do exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conceda o parcelamento solicitado
22 pelo atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Coutinho, em 120
23 (cento e vinte) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 2.481,00 e encaminhe cópia
24 desta decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura
25 Municipal de Curral de Cima, exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, à
26 unanimidade. **PROCESSO TC-05462/18 – Prestação de Contas Anuais** da gestora da
27 **Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo,**
28 **relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
29 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Com fundamento
32 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei
33 Complementar Estadual nº 18/93, julgar regular com ressalvas a prestação de contas

1 prestadas pela gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da
2 Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2017; II. Aplicar a multa pessoal de R\$
3 1.500,00, equivalente a 30,71 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, à Secretária
4 Chefe Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, em razão das irregularidades
5 destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
6 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
7 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
9 desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
10 Paraíba; e III. Recomendar à atual administração equacionar melhor o quadro de pessoal
11 e adotar critérios objetivos na concessão de ajudas previstas na Lei nº 7.020/11, à luz dos
12 princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, executando gastos dessa
13 natureza no contexto de programas e ações planejados, sob pena de repercussão
14 negativa no exame das contas relativas a 2018. Aprovada a proposta do Relator, à
15 unanimidade. **PROCESSO TC-06022/18 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**
16 **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. João Fernandes**
17 **da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
18 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
19 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a
21 Prestação de Contas Anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da
22 Paraíba (AESA), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João
23 Fernandes da Silva; 2- Enviar recomendações: a. Ao Exmo. Governador do Estado da
24 Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de regularizar o quadro de cargos de
25 provimento efetivo da AESA, conforme preceitua a Lei nº7.779/05 (lei de criação), em seu
26 artigo 12; b. Ao gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva no sentido de: i. Realizar o
27 monitoramento do Açude Cacimbinha, com posterior envio a esta Corte de Contas, para
28 verificação do item 3 do Acórdão APL – TC – 00241/17; ii. Elaborar o Plano de
29 Gerenciamento e Gestão das Águas Transpostas do Rio São Francisco, seguindo as
30 diretrizes do Plano de Gestão Anual, ainda em fase de elaboração pela Operadora
31 Federal; c. À Auditoria para que, no acompanhamento da gestão, verifique as
32 determinações e decisões deste Tribunal referente a matéria. Aprovado o voto do Relator,
33 à unanimidade. Após os comentários feitos pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,

1 acerca da matéria, o Presidente determinou que a SECPL encaminhasse memorando ao
2 Grupo de Auditoria Operacional (GAOP), no sentido de informar à Presidência sobre a
3 Auditoria Operacional relacionada à diversificação e gestão das águas. Prosseguindo
4 com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04692/17 –**
5 **Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e**
6 **Artístico da Paraíba (IPHAEP), Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao**
7 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** reportou-
8 se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos, com recomendações acerca das
9 questões relacionadas ao Quadro de Pessoal do IPHAEP. **RELATOR:** Votou no sentido
10 de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas do Instituto do Patrimônio
11 Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), relativas ao exercício de 2016, de
12 responsabilidade da Senhora Cassandra Eliane Figueiredo Dias, com as ressalvas do
13 parágrafo primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2-
14 Recomendar à atual direção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da
15 Paraíba – IPHAEP, no sentido de que adote as providências necessárias com vistas a
16 regularizar o seu quadro de pessoal, porquanto constituído de servidores temporários.
17 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05611/18 – Prestação de**
18 **Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba**
19 **(IPHAEP), Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao exercício de 2017.**
20 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de**
21 **defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.**
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, com recomendações
23 acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal do IPHAEP. **RELATOR:** Votou
24 no sentido de que esta Corte decida: 1. Julgar regulares as contas do Instituto do
25 Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), relativas ao exercício de
26 2017, de responsabilidade da Senhora Cassandra Eliane Figueiredo Dias, com as
27 ressalvas do parágrafo primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste
28 Tribunal; 2. Recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, que
29 proporcione um melhor planejamento, no tocante ao IPHAEP, notadamente em relação
30 ao detalhamento das ações e repasses de recursos que possibilitem uma melhor
31 consistência do Orçamento fixado e o executado. Aprovado o voto do Relator, à
32 unanimidade. **PROCESSO TC-05558/18 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**
33 **Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite,**

1 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
2 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos,
4 com recomendações acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal da ARPB.
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Com
6 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
7 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas do
8 gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho
9 Leite, relativa ao exercício de 2017; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão
10 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
11 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
12 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar
13 recomendações ao Diretor Presidente da ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, para que o
14 mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
15 pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações
16 governamentais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de
17 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
18 **TC-05065/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CURRAL**
19 **VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho,** relativa ao exercício de **2017.** Relator:
20 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
23 esta Corte: 1- Emita parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
24 Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de
25 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves
26 Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim
27 Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,42 UFR-PB, por
28 transgressão a normas constitucionais e legais, com fundamento no art. 56 da LOTCE-
29 PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
30 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
32 do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Curral Velho a estrita
33 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a

1 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
2 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a
3 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
4 **TC-05981/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO**
5 **JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Erivaldo**
6 **Bernardino Cardoso, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
7 **Viana. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
8 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo
9 Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, Sr. Erivaldo Bernardino
10 Cardoso, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão;
11 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
12 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05072/18 – Prestação de**
13 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como**
14 **Presidente o Vereador Sr. Antônio do Vale Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
15 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue
17 regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazarezinho, Sr.
18 Antônio do Vale Filho, relativas ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral
19 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
20 unanimidade. **PROCESSO TC-05675/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
21 **Câmara Municipal de PILÕEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Elisandro**
22 **Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**
23 **Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
24 **representante legal. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares as
26 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilõezinhos, relativas ao exercício de
27 2017, de responsabilidade do Senhor Elisandro Vieira da Silva, neste considerado o
28 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao
29 atual Presidente da Mesa Legislativa de Pilõezinhos, no sentido de evitar a prática das
30 falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
31 **PROCESSO TC-06116/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
32 **Municipal de PILÕES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Flor de Souza,**
33 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
3 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com
4 ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilões, relativas ao exercício
5 de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Flor de Souza, neste considerado o
6 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao
7 atual Presidente da Mesa Legislativa de Pilões, no sentido de evitar a prática das falhas
8 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
9 **PROCESSO TC-06206/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
10 **Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilvan da Costa Silva,**
11 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
12 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com
15 ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Serraria, relativas ao
16 exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilvan da Costa Silva, neste
17 considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.
18 Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Serraria, sentido de evitar a
19 prática das falhas observadas nos presentes autos, conferindo maior transparência e
20 confiabilidade às demonstrações contábeis da Edilidade. Aprovado o voto do Relator, à
21 unanimidade. **PROCESSO TC-05531/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
22 **Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Francisca**
23 **Adelania Paulino Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos**
24 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e
25 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
26 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares
27 com ressalvas as Contas apresentadas pela Sra. Francisca Adelania Paulino da Silva, na
28 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro
29 de 2017; 2) Aplicar multa pessoal à Sra. Francisca Adelania Paulino da Silva, no valor de
30 R\$ 1.500,00, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e
31 legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
32 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição

1 do Estado; 3) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Aguiar a
2 estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,
3 notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN –
4 TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 4) Determinar a
5 formalização de processo específico para apurar a acumulação indevida de cargos
6 públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa. Aprovado o voto do Relator, à
7 unanimidade. **PROCESSO TC-04674/14 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito
8 **Municipal de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques,** contra decisões
9 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00171/2016 e no Acórdão APL-TC-00649/2016,**
10 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
11 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
12 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não
13 provimento do recurso. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal não tomar
14 conhecimento do recurso de revisão, por não atender aos requisitos do art. 35 da Lei
15 Complementar 18/93. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **04649/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de
17 **MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Coutinho,** contra decisões
18 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00223/16 e no Acórdão APL-TC-00834/16,**
19 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro em
20 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
22 constante dos autos **RELATOR:** Votou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de
23 reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de suprimir o
24 descumprimento de obrigações previdenciárias da motivação do julgamento irregular das
25 presentes contas, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões do Parecer
26 PPL-TC-00223/16 e do Acórdão APL-TC -00834/16, inclusive, no que concerne à
27 emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e à imputação de débito em
28 decorrência de despesas não comprovadas com locação, no valor de R\$ 443.520,69.
29 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
30 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06207/18 – Recurso de**
31 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de
32 **DAMIÃO, Sr. Raimundo Azevedo Melo,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
33 **APL-TC-00327/2018,** emitida quando do julgamento das contas do exercício de **2017.**

1 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
2 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

3 **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, pelo
4 provimento do recurso. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal
5 Pleno decida: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, posto que
6 tempestivo e legítimo; 2) conceder-lhe provimento total, desconstituindo-se o débito
7 imputado e a multa aplicada; e 3) Julgar regulares, com recomendação, as contas da
8 Mesa da Câmara Municipal de Damião, exercício 2017, de responsabilidade do
9 presidente, Sr. Raimundo de Azevedo Melo. Aprovada a proposta do Relator, à
10 unanimidade. **PROCESSO TC-02617/12 – Denúncia convertida em Inspeção Especial**
11 **de Licitações e Contratos** formulada pelo então Ministro das Cidades, Sr. Aguinaldo
12 Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital, da
13 Prefeitura Municipal de **JOÃO PESSOA** (JAMPA DIGITAL), cuja contratada foi a
14 Empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, através do
15 Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Sheyner Yasbeck Asfora (OAB-PB 11590).

17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
18 sentido de que esta Corte decida aplicar multa pessoal à Sra. Estelizabel Bezerra de
19 Souza, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o
20 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
21 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
22 executiva, em razão das irregularidades constatadas nos autos. Aprovado o voto do
23 Relator, à unanimidade. **Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO**
24 **TC-07282/18 – Avocado da 2ª Câmara – Transferência para Reserva Remunerada do**
25 **3º Sargento PM Eneilson Paulo de Alencar, lotado na Polícia Militar da Paraíba, para**
26 **fins de registro.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

27 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão.
28 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento do processo,
29 sem análise do mérito, em razão da falta de objeto, tendo em vista que não compete a
30 esta Corte de Contas conceder registro em transferências para reserva remunerada.
31 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente recomendou
32 ao Secretário do Pleno, o encaminhamento de memorando à Coordenação de
33 Normatização, para que, em contato com o Conselheiro em exercício Oscar Mamede

1 Santiago Melo, formalize Resolução objetivando a alteração do Regimento Interno desta
2 Corte de Contas, no sentido de retirar da letra “b” do artigo 18, questão referente à
3 transferências de policiais militares para reserva remunerada. Ainda com a palavra, Sua
4 Excelência o Presidente pediu autorização ao Tribunal Pleno, para determinar o
5 arquivamento de todos os processos que tratam da mesma matéria. Ao final, o Plenário
6 acatou, à unanimidade, a proposta apresentada pela Presidência, no sentido de: 1)
7 determinar o arquivamento dos processos que tenham por objeto a Análise de
8 Transferência para Reserva Remunerada, para fins de registro; 2) Oficiar à Polícia Militar
9 do Estado da Paraíba, dando notícia das desnecessidade de remessa dos processos que
10 tratam, exclusivamente, desse assunto; 3) Orientar à Auditoria que, doravante, os atos de
11 transferência para reserva remunerada continuam sendo objeto de avaliação da
12 legalidade, mas sem constituição de processo, para fins de registro; 4) Autorizar aos
13 Relatores para que, por mero despacho, determinem o arquivamento dos processos
14 correlatos que se encontrem em seus Gabinetes. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
15 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:42 horas, abrindo audiência
16 pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal
17 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de agosto de 2018, foram
18 distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das
19 Administrações Municipais e Estadual, totalizando 683 (seiscentos e oitenta e três)
20 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
21 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
22 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de agosto de 2018.**

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2018 às 22:44



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 11:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:16



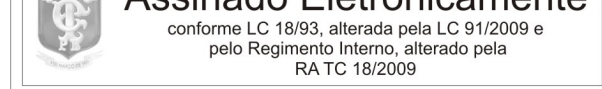
Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Setembro de 2018 às 17:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

3 de Setembro de 2018 às 12:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 08:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

3 de Setembro de 2018 às 08:31



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL